



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 3, DE 2014

(Proveniente da Medida Provisória nº 631, de 2013)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para calamidades públicas, e as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 12.409, de 25 de maio de 2011.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	2
- Medida Provisória original.....	14
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 591, de 2013.....	19
- Exposição de Motivos nº 58, de 2013, do Ministro de Estado da Integração Nacional; do Planejamento Orçamento e Gestão; da Controladoria Geral da União; das Cidades e da Fazenda.....	20
- Ofício nº 573, de 2014, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	21
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 3, de 2014, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	22
- *Parecer nº 13, de 2014 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Paulo Foleto (PSB-ES) e Relatora Revisora: Senadora Lídice da Mata (PSB/BA).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	25
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 7, de 2014, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	29
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	30
- Destaques aprovados na Câmara dos Deputados.....	31

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2014 (Proveniente da Medida Provisória nº 631, de 2013)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para calamidades públicas, e as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 12.409, de 25 de maio de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - FUNCAP a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput.

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta.

§ 4º Os entes beneficiários comprometer-se-ão à realização integral das ações previstas no caput independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho, desde que a União cumpra, sem

atrasos, o cronograma de desembolso financeiro do respectivo plano de trabalho aprovado.

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no *caput* pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento.

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes."

"Art. 3º-A
.....

§ 7º. São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos." (NR)

"Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no caput poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Para as ações previstas no caput, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A.

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e resposta, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre;

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento;

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho." (NR)

"Art. 5º O órgão responsável pela transferência do recurso acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

.....

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso,

ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 5º-A Constatadas, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

....." (NR)

"Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:

I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º." (NR)

"Art. 9º Constituem recursos do Funcap:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - doações; e

III - outros que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto em regulamento.

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil." (NR)

"Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades, a composição do Conselho Diretor e a forma de indicação de seus membros." (NR)

"Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres."

"Art. 15-B. As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal ficam obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento."

Art. 3º O art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 42-A.

.....

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

....." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 4º

.....

§ 9º Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução - PER, operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, do Banco Central do Brasil, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas vencidas até a promulgação desta Lei e das parcelas a vencer até o fim do contrato original, mediante a incorporação ao saldo devedor e a redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados." (NR)

Art. 5º Ficam revogados o arts. 11 a 14 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 631, DE 2013

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de prevenção e recuperação de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no **caput**, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no **caput**.

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no **caput**, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta.

§ 4º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações referidas no **caput** independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações previstas no **caput** em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no **caput** pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento.

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no **caput**, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.” (NR)

“Art. 4º São obrigatorias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no **caput** poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado disposto em regulamento.

§ 2º Para as ações previstas no **caput**, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A.

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da ocorrência do desastre.” (NR)

“Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatoria perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.” (NR)

“Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:

I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.” (NR)

“Art. 9º Constituem recursos do Funcap:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - doações; e

III - outros que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o §1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto no art. 1º-A.

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil.” (NR)

“Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por um Conselho Diretor que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

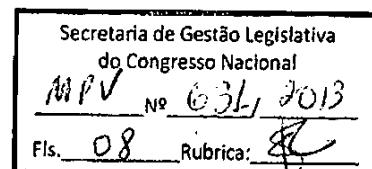
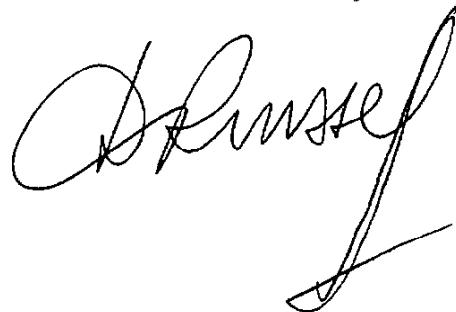
Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor e a forma de indicação dos seus membros.” (NR)

“Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art. 11, art. 12, art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

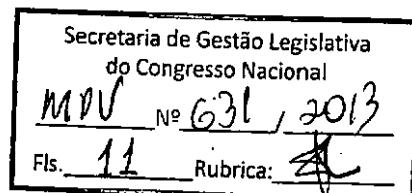
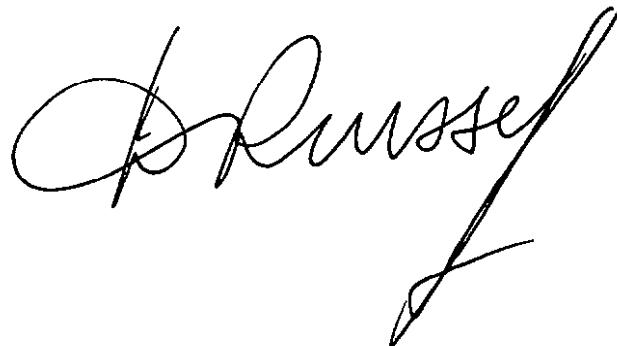


Mensagem nº 591, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que “Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas”.

Brasília, 24 de dezembro de 2013.



59/01.000329/2013-16
(A-4)

EMI nº 00058/2013 MI MP CGU MCIDADE MF

Nenhum

 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria-Geral Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Logísticos Coordenação de Portaria Civil	
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFERE COM O ORIGINAL <i>Claudio Borges de Souza</i> Brasília-DF 04/12/13 H 15:22	

Brasília, 4 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que pretende alterar dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, sobre as transferências de recursos para ações de resposta e recuperação de áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.
2. A minuta visa inserir ações de prevenção no âmbito das transferências obrigatórias, pois tal modificação tornaria mais ágil o processo de liberação de recursos para essas ações por meio de depósito em conta específica ou transferências fundo a fundo.
3. A medida provisória também objetiva aprovar um novo desenho para o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, abolindo o atual sistema de integralização de cotas, o qual não obteve adesão por parte dos Estados e Municípios, inviabilizando seu funcionamento. A nova proposta para o FUNCAP também inclui ações de prevenção em seu campo de abrangência, fato que não acontece nas disposições atuais da Lei 12.340.
4. O novo desenho da Lei proposto por esta medida provisória possibilita ainda que outros ministérios que executem ações de prevenção, de resposta ou de recuperação o façam por meio da sistemática dos processos de transferência obrigatória.

5. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do presente medida Provisória.

Respeitosamente,

Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional MPV <u>Nº 631, 2013</u> Fls. <u>09</u> Rubrica: 	
--	--

Assinado eletronicamente por: Fernando Bezerra de Souza Coelho, Guido Mantega, Jorge Hage Sobrinho, Miriam Aparecida Belchior, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro

 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria-Geral Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Logísticos Coordenação de Documentação	
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFERE COM O ORIGINAL <i>Claudio Borges de Souza</i> Brasília-DF 04/12/13 H 15:22	

Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional MAV <u>Nº 631, 2013</u> Fls. <u>10</u> Rubrica: 	
--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. nº 573/2014/SGM-P

Brasília, 10 de abril de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2014 (Medida Provisória nº 631, de 2013, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09.04.2014, que "Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para calamidades públicas, e as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 12.409, de 25 de maio de 2011", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



NOTA TÉCNICA N° 03/2014

Subsídios à Apreciação da Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013, quanto à adequação orçamentária e financeira.

“Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas”.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que “Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”. Tal prazo, ressalte-se, não deve ser computado durante o recesso do Congresso Nacional, conforme art. 18 e seu parágrafo único.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 631/2013 insere as ações de prevenção a desastres no âmbito das transferências obrigatórias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, com o propósito de tornar mais ágil o procedimento de liberação de recursos, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

beneficiário em instituição financeira oficial ou por meio do Fundo Nacional para Calamidades Públicas – Funcap, na modalidade fundo a fundo.

A medida provisória também determina que as transferências para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres devem ser realizadas na modalidade de transferência obrigatória.

Ademais, a Proposição promove reformulação do Funcap, extinguindo o atual sistema de integralização de cotas, devido à falta de adesão dos outros entes federativos, e incluindo seu campo de abrangência às ações de prevenção a desastres.

Por fim, a referida Medida Provisória determina a aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC-, às ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN), no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, com suspensão de contagem de prazo durante o recesso parlamentar.

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:



“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

Destaque-se que a presente Medida Provisória não resulta na criação de novas despesas ou na redução de receitas presentes ou futuras. Trata, contudo, de conferir maior rigidez na execução orçamentária, por fixar como obrigatórias também as transferências de recursos destinadas às ações de prevenção a desastres.

Nesse ponto, a Proposição não inovou em se tratando de conteúdo, pois a Lei nº 12.340/2010 já estabelece que as transferências voltadas às ações de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução são de caráter obrigatório. Tal procedimento também já é aplicado às



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

transferências para realização de despesas do PAC – Programa de Aceleração de Crescimento -, conforme disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

As despesas em questão, ainda que sejam fixadas como transferências obrigatórias, necessitam de inclusão prévia no Orçamento Federal, a fim de que possam ser executadas. Dessa forma, não se vislumbra alcance dos dispositivos da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – sobre a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Contudo, questionamento pertinente, já efetuado na NT nº 27/2007, quando da análise da MP 387/2007 (que fixou as transferências do PAC como obrigatórias), diz respeito à utilização de Medida Provisória para a definição de tais categorias de despesas. Frise-se que a Constituição Federal estabeleceu a edição de norma complementar para fixação de normas gerais sobre finanças públicas. Atualmente tal papel é exercido pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e supletivamente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, a criação dessa nova modalidade de transferência caberia às Leis antes referidas. Contudo, nesses documentos não há previsão da modalidade de transferência obrigatória fixada pela MP 631/2013. Dessa forma, identifica-se a incompatibilidade dessa modalidade de transferência, como já frisado na referida NT nº 27/2007, com as normas gerais de finanças públicas vigentes.

Esses são, portanto, os subsídios que apresentamos.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Marcelo de Rezende Macedo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



MPV 631/2013

Medida Provisória

Identificação da Proposição

Autor

Poder Executivo

Apresentação

26/12/2013

Ementa

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

Nova redação da Ementa

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para calamidades públicas, e as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 12.409, de 25 de maio de 2011.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Urgência

Despacho atual:

Data **Despacho**

01/04/2014 Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Prazos

Descrição

Início do prazo

Prazo para Emendas: 03/02/2014 a 08/02/2014.

26/12/2013

Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados: até 02/03/2014.

Senado Federal: 03/03/2014 a 16/03/2014.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 17/03/2014 a 19/03/2014.

Sobrestrar Pauta: a partir de 20/03/2014.

Congresso Nacional: 03/02/2014 a 03/04/2014.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/06/2014

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação

Última Ação Legislativa

Data **Ação**

09/04/2014 **PLENÁRIO (PLEN)**

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 631-A/2013 - PLV 3/2014).

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (48)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (2)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

Tramitação

Data	Andamento
26/12/2013	<p>Poder Executivo (EXEC)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
26/12/2013	<p>CONGRESSO NACIONAL (CN)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prazo para Emendas: 03/02/2014 a 08/02/2014. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 02/03/2014. Senado Federal: 03/03/2014 a 16/03/2014. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 17/03/2014 a 19/03/2014. Sobrestrar Pauta: a partir de 20/03/2014. Congresso Nacional: 03/02/2014 a 03/04/2014. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/06/2014 <p>* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)</p>
27/12/2013	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Retificação publicada no DOU de 27/12/2013.
11/02/2014	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recebido o Ofício 64-CN, de 11 de fevereiro de 2014, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 631, de 2013 e estabelece calendário para sua tramitação.
12/02/2014	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Deputado PAULO FOLETO e Relatora Revisora Senadora LÍDICE DA MATA.
19/02/2014	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recebido o Ofício 104/2014- CN, de 19/2/14, que comunica a composição da representação da Câmara dos Deputados nas Comissões Mistas destinadas a emitir parecer sobre as MPVs nºs 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, de 2013 e 638, de 2014. • Recebido o Ofício 106-CN, de 19 de fevereiro de 2014, que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 631, de 2013, as eleições da Presidência, Senadora Ana Rita, e Vice-Presidência, Deputado Odair Cunha, e a designação do Relator Deputado Paulo Foleto e da Relatora Revisora Senadora Lídice da Mata.
31/03/2014	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ato Declaratório nº 7, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 28 de março de 2014, comunicando que a Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/3/2014, Página 2.
01/04/2014	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação da Mensagem nº 591/2013, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 631/2013, que 'Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas'".
01/04/2014	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recebido o Ofício nº 151/2014, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 631/2013. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 47 (quarenta e sete) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 13, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 3, de 2014. • Recebida a Mensagem nº 591/2013, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 631/2013.

- Recebido o Parecer nº 13, de 2014-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 631/2013, que conclui pelo PLV nº 3, de 2014.
- Recebido o PLV nº 3, de 2014, da Comissão Mista da MPV 631/2013, que "Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas".
- Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
- Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

01/04/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 2/4/2014.

01/04/2014 Comissão Mista da MPV 631/2013 (MPV63113)

- Apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº. 3/2014, pela Comissão Mista da MPV 631/2013, que: "Altera as Leis de nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 12.409, de 25 de maio de 2011, que tratam, respectivamente, da transferência de recursos da União aos entes federativos para ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais, da autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais assumir direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências".

02/04/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à republicação em virtude de incorreções no anterior

02/04/2014 PLENÁRIO (PLEN) - 13:10 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

02/04/2014 PLENÁRIO (PLEN) - 18:35 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

07/04/2014 PLENÁRIO (PLEN) - 18:00 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).

08/04/2014 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária

- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

08/04/2014 PLENÁRIO (PLEN) - 20:27 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Retirada de pauta, de ofício.

09/04/2014 PLENÁRIO (PLEN) - 14:18 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

09/04/2014 PLENÁRIO (PLEN) - 19:31 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Discussão em turno único.

- Retirado pelo autor, Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, o requerimento que solicita a discussão por grupo de artigos.

- Discutiu a Matéria o Dep. Glauber Braga (PSB-RJ).

- Encerrada a discussão.

- Votação preliminar em turno único.

- Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
- Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas nºs 1,4, 29, 30, 31, 35, 36 e 37, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
- Em consequência, as Emendas nºs 1,4, 29, 30, 31, 35, 36 e 37 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD (parecer pela inadmissibilidade).
- Votação, quanto ao mérito, em turno único.

- Aprovada a Medida Provisória nº 631 de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3 de 2014, ressalvado o destaque.
- Votação da Emenda nº 11, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
- Encaminhou a Votação o Dep. Stepan Nercessian (PPS-RJ).

- Aprovada a Emenda nº 11.

- Votação da Redação Final.

- Aprovada a Emenda de Redação apresentada pelo Relator, Dep. Paulo Foleto (PSB-ES).
- Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Paulo Foleto (PSB-ES).

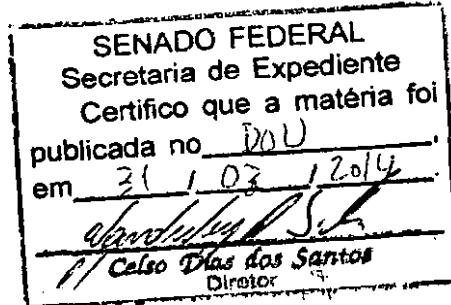
- A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 631-A/2013 - PLV 3/2014).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 7, DE 2014

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 631**, de 24 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 26 do mesmo mês e ano, que “Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 28 de março de 2014

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



MPV Nº631/2013	
Publicação no DOU	26/12/2013
Designação da Comissão	4/2/2014
Instalação da Comissão	12/2/2014
Emendas	de 3/2/2014 até 8/2/2014
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 2/3/2014 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2/3/2014
Prazo no SF	de 3/3/2014 a 16/03/2014 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16/3/2014
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 17/3/2014 a 19/3/2014 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	20/3/2014 (46º dia)
Prazo final no Congresso	3/4/2014 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	2/6/2014
⁽¹⁾ Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 7/2014 (DOU de 31-3-2014).	
* A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012).	

MPV Nº631/2013	
Votação na Câmara dos Deputados	9-4-2014
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Aqueles que foram feitos
afavorados da emenda permane-
cem como se acham



Câmara dos Deputados



DESTAQUE DE BANCADA
(PPS)

15/5/2013

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex^a, nos termos do Art. 161, V c/c § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado do(a) _____**

Emenda nº 11, do(a) MP nº 631/13
constante da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 09 de 04 de 2014

Rubens Bueno
Deputado RUBENS BUENO
Líder do PPS

FAVOR

Rubens Bueno
Stephan
Wlecess

Conselho
AT/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS



20:29

**EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
nº 3, DE 2014.**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei de Conversão n. 3, de 2014 a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.”

PAULO FOLETO
 Relator

Publicado no DSF, de 24/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:11723/2014